Habeas Corpus nº 0044973-30.2026.8.19.0000
Paciente: José Rodrigo da Silva Ferrarini
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, I, do Código Penal. 2. Constrangimento ilegal consubstanciado na demora para a expedição e tombamento da CES provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a possível ocorrência de constrangimento ilegal em razão da demora para a expedição e tombamento da CES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É direito do apenado iniciar o cumprimento da pena imposta com a maior brevidade possível, sendo certo que qualquer atraso na expedição, tombamento e consequente processamento da CES inviabiliza o exercício de direitos e a formulação de requerimentos de benefícios previstos na legislação penal. 5. A omissão na remessa e no tombamento

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 04/08/2026 16:39:24
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

da CES configura constrangimento ilegal que deve ser prontamente sanado, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida.

Tese de julgamento: A demora injustificada na expedição, remessa ou tombamento da Carta de Execução de Sentença (CES) configura constrangimento ilegal, por impedir o regular processamento da execução penal e obstaculizar o exercício tempestivo dos direitos do apenado, inclusive a formulação de requerimentos de benefícios legalmente previstos, impondo-se a imediata regularização do feito em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984; Código de Processo Penal, art. 674.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0044973-30.2026.8.19.0000 em que figura como paciente José Rodrigo da Silva Ferrarini e autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conceder a ordem**, ratificando a liminar, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Rodrigo da Silva Ferrarini, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, consistente na ausência de expedição da carta de execução provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o Ministério Público foi intimado da sentença em 10 de março de 2026, tendo deixado transcorrer in albis o prazo recursal, sem a interposição de recurso. Aduz que a defesa interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, o qual foi regularmente recebido em 12 de março de 2026, circunstância que não impediria a expedição da carta de execução provisória, tendo em vista a ausência de recurso ministerial apto a agravar a situação jurídica do paciente. Acrescenta que a situação configura manifesta ilegalidade, sobretudo porque o paciente já teria implementado o lapso temporal necessário à progressão de regime, permanecendo impossibilitado de obter a apreciação desse direito exclusivamente em razão da alegada omissão estatal (*pasta 02*).

Requer o recebimento do presente habeas corpus e a concessão de medida liminar para determinar à autoridade apontada como coatora a imediata expedição da carta de execução provisória e sua remessa à Vara de Execuções Penais. Requer, ainda, a requisição de informações à autoridade coatora e, ao final, a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar, para determinar o imediato processamento da execução penal, viabilizando a análise do pedido de progressão de regime e de eventuais outros benefícios executórios (*pasta 02*).

A liminar foi deferida (*pasta 08*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A autoridade coatora prestou informações (*pasta 16*).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela concessão da ordem (*pasta 23*).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Rodrigo da Silva Ferrarini por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, tendo em vista a demora na expedição e tombamento da Carta de Execução de Sentença (CES).

Em 09/03/2026, o paciente foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, I, do Código Penal (*processo nº 0086356-19.2025.8.19.0001*). Contudo, não houve expedição da Carta de Execução de Sentença Provisória.

Como é cediço, constitui direito do apenado o imediato início da execução da pena imposta, tão logo presentes os requisitos legais. Qualquer demora na expedição, autuação e consequente processamento da carta de execução provisória pode inviabilizar ou retardar a análise de benefícios executórios eventualmente cabíveis, em prejuízo ao sentenciado.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a execução da pena privativa de liberdade tem início com a expedição da guia de recolhimento, a ser autuada junto à Vara de Execuções Penais:

> *"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

De igual modo, o art. 674 do Código de Processo Penal estabelece:

> *"Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena."*

No caso concreto, verifica-se que o paciente respondeu ao processo preso e foi condenado em 09/03/2026 (*index 267624865, autos originários*). Todavia, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), constata-se a inexistência de execução penal em trâmite em seu nome, não obstante o decurso de tempo desde a prolação da sentença.

Nessas circunstâncias, a ausência de expedição da Carta de Execução de Sentença provisória revela-se apta a restringir o exercício de direitos inerentes à execução penal, dentre os quais se destacam a análise de eventual progressão de regime e a concessão de outros benefícios previstos na legislação de regência.

Dessa forma, a omissão na remessa e no tombamento da Carta de Execução de Sentença (CES) configura constrangimento ilegal, que deve ser prontamente sanado, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Com efeito, tal omissão impede o início regular da execução penal e, por consequência, obsta a apreciação e o exercício de benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Diante de todo o exposto, **concedo a ordem** para confirmar a liminar que determinou a expedição da CES em nome do paciente, promovendo sua imediata remessa ao Juízo da Vara de Execuções Penais competente, para fins de autuação

e regular processamento da execução penal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora